

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, (PL nº 6.385, de 2002, naquela Casa), que *proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) recebeu para análise o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, de autoria do Senador Tião Viana, oferecido pela Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, o projeto de lei original foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em março de 2002, foi remetido para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu aprovação, com apresentação de substitutivo, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde o projeto e o substitutivo foram aprovados quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PLS nº 416, de 1999, em seu texto original, proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT). Também determina a incineração dos estoques existentes e considera crime contra o

meio ambiente, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a violação ao disposto no projeto.

O PL nº 6.385, de 2002, na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, embora disponha sobre a proibição da fabricação, importação, exportação, manutenção de estoques, comercialização e uso do DDT em todo o território nacional, permite seu uso em *ações voltadas ao controle de vetores de doenças humanas implementadas pelo órgão federal competente da área de saúde pública ou por este especificamente autorizadas e supervisionada*, quando não houver alternativas *seguras, viáveis e exequíveis* à sua utilização.

O Substitutivo considera crime contra o meio ambiente a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de DDT, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e determina que os órgãos federais devem promover avaliações do impacto do uso do inseticida no meio ambiente e na saúde humana.

II – ANÁLISE

O DDT pertence ao grupo denominado hidrocarbonetos clorados, compostos químicos que contêm cloro associado a hidrogênio e carbono, e foi utilizado de modo intensivo no extermínio de pragas agrícolas e insetos domésticos nas décadas de 1950 e 1960. Também foi amplamente empregado nos programas de saúde pública, especialmente no controle dos insetos vetores da malária.

Os inseticidas clorados apresentam um grande poder residual e acumulativo em relação a outros grupos de produtos químicos e têm sua toxicidade aumentada pela sua solubilidade em gorduras e óleos. Como outros inseticidas organoclorados, o DDT é assimilado por organismos vegetais e animais, e, por meio do efeito cumulativo decorrente da cadeia alimentar, acaba por prejudicar seriamente o meio ambiente e a saúde humana.

Internacionalmente, o DDT tem seu uso controlado pela Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), negociada sob a égide do Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP), em maio de 2001, com o objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente

dos contaminantes orgânicos persistentes. A mencionada Convenção permite o fabrico de DDT apenas para utilização em programas de saúde pública, no controle de insetos vetores, principalmente da malária.

Vale observar que o uso indiscriminado do DDT, além dos danos ambientais, causou diminuição da sua eficácia, pois os insetos desenvolveram maior resistência ao produto, gerando um ciclo vicioso de aumento da sua utilização. Atualmente existem inseticidas e métodos de controle de pragas mais eficazes para a agricultura e saúde pública. Devido ao baixo custo, sua utilização está restrita a países pobres, especialmente na África.

A comercialização do produto foi proibida na Suíça em 1932 e, nos USA, em 1972. Sua utilização também é vedada na Argentina, Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Chipre, Hungria, Noruega, Dinamarca, Suécia, Japão, e Alemanha, dentre outros.

No Brasil, a partir de 1985, a utilização do DDT foi permitida somente em campanhas de saúde pública, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, não autorizado seu emprego agropecuário e domissanitário. Mais tarde, em 1998, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde proibiu em definitivo a utilização do DDT em programas de saúde pública, inclusive no combate à malária.

Mais recentemente, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 326, de 9 de novembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, manteve a proibição de uso dos princípios ativos Metoxicloro, Clordano, DDT, HCH, Heptacloro e Lindano em inseticidas domissanitários.

Como existem alternativas mais seguras ao uso do DDT na saúde pública e o produto não está sendo utilizado no Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, em sua forma original, reconhece esta situação e coloca-se em conformidade com a Convenção de Estocolmo sobre a intenção de proibir a produção, a comercialização e a utilização dos POPs.

O Substitutivo proposto pelo relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, na prática, retorna à situação existente no Brasil em 1985, quando era permitida a utilização do DDT apenas em campanhas de saúde pública.

Como o emprego do DDT em programas de saúde pública constitui apenas uma exceção específica, justificada na ausência de alternativas economicamente viáveis, não procede a justificação do Substitutivo da Câmara dos Deputados sobre a necessidade de ajustar o projeto ao disposto na Convenção de Estocolmo sobre a utilização do inseticida nos programas de saúde pública.

Concluímos, assim, que o Substitutivo da Câmara não leva em consideração a situação já existente no País e sua rejeição não prejudicaria a adesão do Brasil à mencionada Convenção.

Entretanto, a maior alteração proposta pelo Substitutivo em relação à proposição original diz respeito ao enquadramento dos crimes ambientais decorrentes da violação do disposto no projeto de lei.

O art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a que se refere o art. 3º do Substitutivo da Câmara, determina que aquele que *produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*, bem como abandonar ou utilizar os referidos produtos em desacordo com as normas de segurança, incorre em pena de reclusão de um a quatro anos e multa. No caso de crime culposo, a pena será de detenção de seis meses a um ano e multa.

Contudo, o art. 54, também da Lei nº 9.605, de 1998, mencionado no art. 3º do projeto original, dispõe que *causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora* é crime punido com pena de reclusão de um a quatro anos e multa. No caso de crime culposo, a pena de detenção é de seis meses a um ano e multa, enquanto o § 2º, do mesmo art. 54, determina pena de reclusão de um a cinco anos se o crime:

I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Também, de acordo com o § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, *incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior [2º] quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.*

Da análise acima fica evidente a maior abrangência e rigor das penalidades contidas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, mencionado no PLS nº 416, de 1999, em comparação com o disposto no art. 56, da mesma lei, adotado no Substitutivo da Câmara dos Deputados. O art. 54 é especialmente adequado se considerarmos a possibilidade de estoques de DDT não declarados e de utilização proibida no território nacional.

III – VOTO

III – VOTO

Do exposto, concluímos pela **rejeição** da emenda Substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, e manutenção do texto aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator

